



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 390, DE 2017

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Altera o artigo 21 da Constituição Federal e cria o artigo 164-A, para tornar competência exclusiva da União a produção de moeda e passaporte.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso VII do art.21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....

.....
VII – emitir e produzir moeda e passaporte”.

Art. 2º Insere o artigo 164-A na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 164-A. A competência da União para produzir moeda e passaporte será exercida exclusivamente pela Casa da Moeda, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º É vedada a terceirização, privatização ou concessão à iniciativa privada da produção de moeda e passaporte.

JUSTIFICAÇÃO

A Casa da Moeda, empresa mais antiga do país, exerce um papel estratégico na defesa da soberania e segurança do Estado Brasileiro. Entre as justificativas apresentadas pelo governo para privatizá-la está a de que ela não será mais rentável. Entretanto, os balanços financeiros da empresa mostram que a companhia foi lucrativa nos últimos anos.

A privatização da Casa da Moeda do Brasil vai penalizar a classe trabalhadora e a sociedade.

Sendo assim, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição para que este erro não ocorra.

Deputado Pedro Uczai

Deputado Chico D'Angelo



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0390/17

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 06/12/2017

Ementa: Altera o artigo 21 da Constituição Federal e cria o artigo 164-A, para tornar competência exclusiva da União a produção de moeda e passaporte.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	020
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	212

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALUISIO MENDES	PODE	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ASSIS MELO	PCdoB	RS
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PODE	BA

24	BEBETO	PSB	BA
25	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CAETANO	PT	BA
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
43	COVATTI FILHO	PP	RS
44	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
50	DIEGO GARCIA	PHS	PR
51	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
52	DOMINGOS NETO	PSD	CE
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
55	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
59	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
60	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
61	ENIO VERRI	PT	PR
62	ERIKA KOKAY	PT	DF
63	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
64	EROS BIONDINI	PROS	MG
65	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
67	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN
70	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
71	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
72	FAUSTO PINATO	PP	SP

73	FELIPE MAIA	DEM	RN
74	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
75	FRANKLIN	PP	MG
76	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GOULART	PSD	SP
79	GUILHERME MUSSI	PP	SP
80	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
81	HELDER SALOMÃO	PT	ES
82	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
83	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
84	HUGO MOTTA	PMDB	PB
85	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
88	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
89	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
90	JOÃO DANIEL	PT	SE
91	JOÃO DERLY	REDE	RS
92	JONY MARCOS	PRB	SE
93	JORGE Solla	PT	BA
94	JORGINHO MELLO	PR	SC
95	JOSÉ NUNES	PSD	BA
96	JOSE STÉDILE	PSB	RS
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
99	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
100	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEO DE BRITO	PT	AC
105	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
111	LUIZ COUTO	PT	PB
112	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
113	MAIA FILHO	PP	PI
114	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
115	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCON	PT	RS
119	MARIA HELENA	PSB	RR
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

122	MAURO LOPES	PMDB	MG
123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
126	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILTO TATTO	PT	SP
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	NORMA AYUB	DEM	ES
133	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	PADRE JOÃO	PT	MG
136	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
138	PAULO FREIRE	PR	SP
139	PAULO PIMENTA	PT	RS
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
142	PEDRO UCZAI	PT	SC
143	PEPE VARGAS	PT	RS
144	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
147	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
148	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
149	REGINALDO LOPES	PT	MG
150	REMÍDIO MONAI	PR	RR
151	RENZO BRAZ	PP	MG
152	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
155	ROBERTO GÓES	PDT	AP
156	ROBERTO SALES	PRB	RJ
157	ROCHA	PSDB	AC
158	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RONALDO FONSECA	PROS	DF
161	RONALDO LESSA	PDT	AL
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SEVERINO NINHO	PSB	PE
168	SILAS FREIRE	PODE	PI
169	SILVIO TORRES	PSDB	SP
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

171	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
176	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VICTOR MENDES	PSD	MA
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
182	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
183	WALTER ALVES	PMDB	RN
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WILSON FILHO	PTB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZÉ SILVA	SD	MG
189	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpeiro, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;
 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 V - serviço postal;
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de

receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
